ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-40/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18215/2012
PROTOCOLO	:	1264092
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REINALDO PIRES BRITO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR.

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇODE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA REGIMENTAL.

III – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 017/2012, celebrada entre o Município de Bela Vista–MS, e a empresa Reinaldo Pires Brito - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 02/2012, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-5124/2012, manifestou à peça n. 4, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, Ordenador de Despesas encaminha justificativa e documentos, peça n. 17.

Os autos retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Processual ANP-6ICE-8534/2012, à peça n. 19, manifestou novamente apontando irregularidades.

Novamente notificado, o Gestor Abraão Armoa Zacaria, solicita prorrogação de prazo por mais 15 dias, peça n. 33. Por outro lado Gestor Francisco Emanoel Albuquerque Costa requer prorrogação de prazo por 30 dias, peça 43.

Transcorrido prazo sem resposta a notificação e encaminhamento de documentos, foi decretada revelia dos Senhores Abraão Armoa Zacaria e Francisco Emanoel Albuquerque Costa, peça n. 45.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-8918/2013, à peça n. 46, relata que, ante os fatos comprovados, a omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, reflete a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

O Ministério Público de Contas, parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9469/2013, peça n. 48, opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Cumpre ressaltar que a cláusula 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua 001/2009, exige a apresentação da cópia do Seguro para Transporte de Passageiros, o que não ocorreu nos autos em tela.

De acordo com art. 758 do CC, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

A ausência de comprovação de seguro coletivo para o transporte de passageiros fere o disposto no artigo 43, § 1º, inciso V, do Decreto n. 9243/98, que Regulamento o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

> **Art. 43.** Nos contratos de concessão, além das cláusulas necessárias estabelecidas em legislação pertinente, constarão obrigatoriamente:
> **§ 1º.** Para a assinatura do contrato de concessão, o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:
> **V -** apólice de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Ressalta-se também que, o Ordenador de Despesa deixou de comprovar vínculo empregatício do condutor com a empresa contratada, ferindo o disposto no § 2º do artigo 71 da Lei n.8666/93. Vejamos:

> **Art. 71**
>
> ...
>
> **§ 2º.** A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.

Observa-se que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

Destaca-se também que foi garantido o contraditório e ampla defesa, embora os responsáveis pelo Órgão Contratante, tenham sido notificados para o fim de esclarecer e corrigir a falha apontada, deixou transcorrer *in albis* o prazo da notificação, restando decretada sua Revelia nos autos.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS